

18  
0  
13



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Gabinete do Deputado Francisco de Assis Quintans



**AUTOR: Deputado FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.419/2013**

**Dá nova redação ao § 1º do Art. 15º da Lei Nº 6.308, de 02 de julho de 1996 (Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, suas diretrizes e dá outras providências).**

**A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:**

**Art. 1º** O § 1º do art. 15º da Lei Nº 6.308, de 02 de julho de 1996 (Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, suas diretrizes e dá outras providências), passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 15** .....

**§ 1º** A Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA cobrará uma taxa administrativa para fazer face às despesas de análise processual e de vistoria técnica, para fins de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de licença de obra hídrica, cujos critérios e valores serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo, assegurada a isenção da cobrança para as obras de perfuração de poços nos municípios inseridos no semiárido paraibano.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS**  
Deputado Estadual

RECEBIDO EM UM ÚNICO TURNO  
28/05/2013  
Secretário



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**Gabinete do Deputado Francisco de Assis Quintans**



**JUSTIFICATIVA PARA O PLEITO**

Senhoras e Senhores Deputados,

A justificativa para a presente propositura será apresentada verbalmente no Plenário da Casa de Eptácio Pessoa.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS**  
Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
As fls.     sob o nº 1.413/13  
Em 18/04/2013  
P. Magalhães Maia  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 18/04/2013  
P. Magalhães Maia  
Dir. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 18/04/2013.  
P. Magalhães Maia  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 18/04/2013  
[Signature]  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em     /     / 2013.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia     /     / 2013  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
\_\_\_\_\_  
Em     /     / 2013  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
Orlando Mourão  
Em 08/05/2013  
\_\_\_\_\_  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia     /     / 2013  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em     /     / \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em (     ) Turno  
Em     /     / 2013.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
(     ) Pagina (s) e (     )  
Documento (s) em anexo.  
Em     /     / 2013.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário



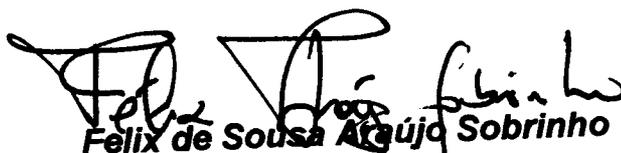
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Eptácio Pessoa*



## **CERTIDÃO**

**CERTIFICO**, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.419/2013, de autoria do Deputado Assis Quintans, que “Dá nova redação ao parágrafo 1º do Art. 15º da Lei Nº 6.308, de 02 de julho de 1996 (Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, suas diretrizes e dá outras providências)”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 03 de maio de 2013.

  
Felix de Sousa Araújo Sobrinho  
Secretário Legislativo

Certifico, para os devidos fins, que esta  
LEI foi publicada no DOE,

Nesta Data, 29, 12, 07

Vera Lucia Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador



O Decreto nº 29.143/08 prescreve  
menta o § 1º do art.  
Lei nº 6.308 em  
02 de julho de 1996



## ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 8.446 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Dá nova redação e acrescenta  
dispositivos à Lei nº 6.308, de 02 de  
julho de 1996, que institui a Política  
Estadual de Recursos Hídricos, e  
determina outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu  
sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os artigos 6º e 7º, da Lei 6.308, de 02 de  
julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** .....

I – Órgão de Coordenação: Secretaria de Estado da  
Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente – SECTMA;

II – Órgão Deliberativo e Normativo: Conselho  
Estadual de Recursos Hídricos – CERH;

III – Órgão Gestor: Agência Executiva de Gestão das  
Águas do Estado da Paraíba – AESA;

IV – Órgãos de Gestão Participativa e  
Descentralizada: Comitês de Bacia Hidrográfica.

**Art. 7º** .....

I – o Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia e  
do Meio Ambiente – SECTMA, que o presidirá;

II – os Secretários de Estado ou seus substitutos

legais:



## ESTADO DA PARAÍBA

- a) do Planejamento e Gestão;
- b) do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca;
- c) da Infra-Estrutura;
- d) da Saúde;

III – um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

- a) Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA;
- b) Superintendência da Administração do Meio Ambiente – SUDEMA;
- c) Agência Estadual de Vigilância Sanitária da Paraíba – AGEVISA;
- d) Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba – EMATER;
- e) Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba – CDRM;
- f) Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS;
- g) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

IV – um representante do Poder Público municipal e respectivo suplente, indicados pela Federação das Associações de Municípios da Paraíba – FAMUP;

V – um representante de cada um dos seguintes usuários e entidades representativas de usuários de recursos hídricos:

- a) Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA;
- b) Federação das Indústrias do Estado da Paraíba – FIEP;
- c) Federação da Agricultura e Pecuária da Paraíba – FAEPA;
- d) Associação de Plantadores de Cana da Paraíba – ASPLAN;



## ESTADO DA PARAÍBA



e) SINDALCOOL – Sindicato da Indústria de Fabricação de Alcool no Estado da Paraíba;

VI – um representante de cada uma das seguintes organizações civis de recursos hídricos:

- a) Universidade Federal da Paraíba – UFPB;
- b) Universidade Federal de Campina Grande – UFCG;
- c) Universidade Estadual da Paraíba – UEPB;
- d) Associação Brasileira de Recursos Hídricos – ABRH;
- e) Associação Brasileira de Engenharia Sanitária – ABES;

VII – um representante de cada um dos Comitês de Bacia Hidrográfica de rios de domínio estadual;

VIII – um representante das organizações não-governamentais com objetivos, interesses e atuação comprovada na área de recursos hídricos, com mais de um ano de existência legal, e seu suplente, escolhido em processo seletivo a ser coordenado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH.

§ 1º Os representantes de que tratam os incisos III, V e VI do *caput* deste artigo e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades.

§ 2º Ocorrendo a extinção de quaisquer dos órgãos ou entidades previstos no *caput* deste artigo ou a recusa à ocupação da vaga, caberá ao CERH promover o ajuste na sua composição, respeitado o respectivo setor.

§ 3º Para os efeitos do § 2º deste artigo, equipara-se à recusa à ocupação da vaga a falta injustificada do representante do órgão ou entidade a mais de quatro reuniões consecutivas.

§ 4º O Diretor Presidente da AESA comporá o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, na condição de Secretário Executivo e, nos impedimentos do presidente, será seu substituto legal.”

Q



## ESTADO DA PARAÍBA

**Art. 2º** A Seção III do Capítulo II da Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida das Subseções I e II, com a seguinte redação:

### “Subseção I Do Conselho Estadual de Recursos Hídricos

**Art. 10-A.** Compete ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos:

I – analisar e aprovar a Política Estadual de Recursos Hídricos e acompanhar a sua execução;

II – analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Estadual de Recursos Hídricos;

III – aprovar o Plano Estadual de Recursos Hídricos, acompanhar a sua execução e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

IV – definir as prioridades de investimento de recursos financeiros relacionados com o Plano Estadual de Recursos Hídricos;

V – aprovar o relatório anual sobre a situação dos recursos hídricos do Estado da Paraíba;

VI – aprovar o enquadramento de corpos de água em classes de uso preponderante, com base nas propostas dos órgãos e entidades que compõem o Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VII – formular programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos do Fundo Estadual dos Recursos Hídricos – FERH;

VIII – estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos;

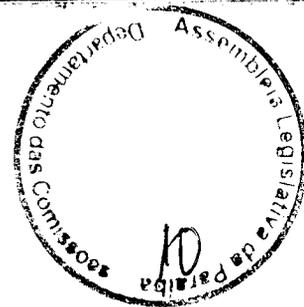
IX – estabelecer os critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso e definir os valores a serem cobrados;

X – deliberar sobre as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da

2



## ESTADO DA PARAÍBA



obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, com base nas propostas apresentadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

XI – estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo;

XII – aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

XIII – arbitrar, em segunda instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

XIV – deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

XV – arbitrar os conflitos existentes entre Comitês de Bacia Hidrográfica;

XVI – instituir Câmaras Técnicas;

XVII – elaborar e submeter à aprovação do Governador do Estado o seu regimento interno;

XVIII – colaborar com o Governo do Estado na celebração de convênios e acordos com entidades nacionais e internacionais para o desenvolvimento do setor de recursos hídricos;

XIX – exercer as competências de comitê de bacia hidrográfica, nas bacias de rios estaduais enquanto estes não forem instituídos;

XX – estabelecer os mecanismos e regulamentos de ré-uso de águas servidas e de dessalinização de água salobra no âmbito do Estado da Paraíba;

XXI – incentivar e subsidiar todas as formas de acumulação de recursos hídricos destinado à produção de alimentos e à produção agroindustrial de bioenergia, respeitando as necessidades e as limitações dos setores produtivos e da agroindústria, de forma a garantir a sustentabilidade econômica.

### Subseção II

#### Dos Comitês de Bacia Hidrográfica

**Art. 10-B.** Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

②



## ESTADO DA PARAÍBA

I – promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II – arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III – aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia, acompanhar a sua execução e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

IV – propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

V – propor os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos, sempre com o propósito de responsabilizar e ampliar o universo de usuários sobre a importância dos mesmos, e sugerir os valores a serem cobrados com base em estudos de viabilidade econômico-financeira sobre o impacto de qualquer cobrança sobre as atividades e a competitividade do agronegócio e da agricultura familiar, assim como sobre a geração de empregos na região.”

Art. 3º O art. 15 da Lei 6.308, de 02 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º:

“Art. 15. .... ✓

§ 1º A Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA cobrará uma taxa administrativa para fazer face às despesas de análise processual e de vistoria técnica, para fins de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de licença de obra hídrica, cujos critérios e valores serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º Dependerá de prévia licença da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA a execução de qualquer obra ou serviço de oferta hídrica, nas águas de domínio do Estado da Paraíba suscetíveis de alterar o regime, a quantidade ou a qualidade dos recursos hídricos.”

②



## ESTADO DA PARAÍBA

**Art. 4º** Os artigos a seguir enunciados, da Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 19.** .....

§ 1º A cobrança será efetuada pela Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA e deverá estar compatibilizada e integrada com os demais instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, sendo vinculada aos programas de investimentos definidos nos Planos de Recursos Hídricos.

§ 2º Os critérios, mecanismos e valores a serem cobrados serão estabelecidos mediante Decreto do Poder Executivo, após aprovação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com base em proposta de cobrança encaminhada pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, fundamentada em estudos técnicos elaborados pela Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA.

§ 3º Os Comitês de Bacia Hidrográfica poderão propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos mecanismos de incentivo e redução do valor a ser cobrado pelo uso de recursos hídricos, em razão de investimentos voluntários para ações de melhoria da qualidade e da quantidade da água e do regime fluvial, as quais resultem em sustentabilidade ambiental da bacia e tenham sido aprovados pelo respectivo Comitê.

§ 4º Os valores da cobrança pelo uso de recursos hídricos originários de bacias hidrográficas localizadas em outros Estados, transferidos através de obras implantadas pela União, serão estabelecidos pela Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, em articulação com o órgão federal competente, assegurada a participação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos e dos Comitês das bacias hidrográficas beneficiárias na discussão da proposta de cobrança.

**Art. 20.** A periodicidade de revisão dos valores a serem cobrados, bem como da isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, será estabelecida pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, em articulação com os Comitês de Bacia



## ESTADO DA PARAÍBA



Hidrográfica, com base em estudos técnicos elaborados pela Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA.

.....

**Art. 23.** O Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH será administrado pela Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA e supervisionado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 1º A Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA submeterá, semestralmente, a prestação de contas referente à movimentação financeira do FERH para aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, que terá o prazo de até trinta dias para apreciá-la.

§ 2º O regulamento do FERH será aprovado por Decreto do Poder Executivo.

.....

**Art. 25.** .....

§ 1º As prioridades na aplicação dos recursos do FERH serão definidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, com base em estudos técnicos elaborados pela Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA.

§ 2º Os recursos do FERH serão depositados obrigatoriamente em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

§ 3º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do FERH em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 4º Os saldos verificados no final de cada exercício financeiro serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Ⓟ



## ESTADO DA PARAÍBA



**Art. 26.** Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão obrigatoriamente depositados no Fundo Estadual de Recursos Hídricos e aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados, devendo ser utilizados:

I – no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II – no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a 7,5% (sete e meio por cento) do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no *caput* deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão consignados em fontes de recursos próprias, por bacia hidrográfica, para as aplicações previstas neste artigo.

§ 4º A Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA manterá registros contábeis que correlacionem as receitas e as despesas com as bacias hidrográficas em que foram geradas.

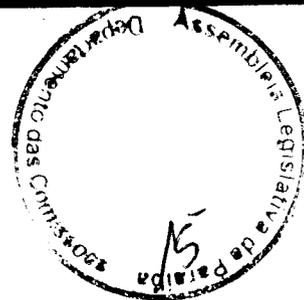
§ 5º A prioridade na aplicação dos recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos provenientes de obras de transposição de bacias realizadas pela União será a restituição, no que couber, das despesas com operação e manutenção da infra-estrutura hídrica.

§ 6º Aplica-se aos recursos a que se refere o *caput* o disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.”

**Art. 5º** Fica revogada a Lei nº 8.042, de 27 de junho de 2006. *P*



**ESTADO DA PARAÍBA**



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 28 de dezembro de 2007; 119º da Proclamação da República.

  
**CÁSSIO CUNHA LIMA**  
Governador



## ESTADO DA PARAÍBA

LEI N° 6.308 , DE 02 DE julho DE 1996



Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, suas diretrizes e dá outras providências

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA :

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

#### CAPÍTULO I

#### DA GESTÃO DA POLÍTICA DOS RECURSOS HÍDRICOS

##### SEÇÃO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 1º** - Fica instituída a Política de Recursos Hídricos do Estado da Paraíba, que será desenvolvida de acordo com os critérios e princípios estabelecidos nesta lei, observadas as disposições das constituições e legislações Federal e Estadual, bem como a Política Nacional do Meio Ambiente e de Recursos Hídricos.

##### SEÇÃO II

##### DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS BÁSICOS

**Artigo 2º** - A Política Estadual de Recursos Hídricos visa assegurar o uso integrado e racional destes recursos, para a promoção do desenvolvimento e do bem estar da população do Estado da Paraíba, baseada nos seguintes princípios:

I - O acesso aos Recursos Hídricos é direito de todos e objetiva atender às necessidades essenciais da sobrevivência humana.

II - Os Recursos Hídricos são um bem público, de valor econômico, cuja utilização deve ser tarifada.

III - A bacia hidrográfica é uma unidade básica físico-territorial de planejamento e gerenciamento dos Recursos Hídricos.

AM



## ESTADO DA PARAÍBA



IV - O gerenciamento dos Recursos Hídricos far-se-á de forma participativa e integrada, considerando os aspectos quantitativos e qualitativos desses Recursos e as diferentes fases do ciclo hidrológico.

V - O aproveitamento dos Recursos Hídricos deverá ser feito racionalmente de forma a garantir o desenvolvimento e a preservação do meio-ambiente.

VI - O aproveitamento e o gerenciamento dos Recursos Hídricos serão utilizados como instrumento de combate aos efeitos adversos da poluição, da seca, de inundações, do desmatamento indiscriminado, de queimadas, da erosão e do assoreamento.

### SEÇÃO III

#### DAS DIRETRIZES GERAIS

**Artigo 3º** - A Política Estadual de Recursos Hídricos será desenvolvida de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Otimização da oferta de água para as diversas demandas e, em qualquer circunstância, priorizando o abastecimento da população humana.

II - Proteção dos Recursos Hídricos contra ações comprometedoras da sua qualidade, quantidade e usos.

III - Estabelecimento em conjunto com os municípios de um sistema de alerta e defesa civil, quando da ocorrência de eventos extremos tais como, secas e cheias.

IV - Compatibilização dos Programas de uso e preservação dos Recursos Hídricos com os da União, dos Estados vizinhos e dos municípios, através da articulação intergovernamental.

V - Maximização dos benefícios sócio-econômicos nos aproveitamentos múltiplos dos Recursos Hídricos.

VI - Racionalização do uso dos Recursos Hídricos superficiais e subterrâneos, evitando exploração inadequada.

VII - Estabelecimento de prioridades no planejamento e na utilização dos Recursos Hídricos de modo a se evitar ou minimizar os conflitos de uso.

VIII - Distribuição dos custos das obras públicas de aproveitamento múltiplo, ou de interesse coletivo, através do princípio do rateio entre as diversas esferas de governo e os beneficiários.

am



## ESTADO DA PARAÍBA



**IX** - Fixação das tarifas, considerando os aspectos e condições sócio- econômicas das populações usuárias.

**X** - Estabelecimento de áreas de proteção aos mananciais, reservatórios, cursos de água e demais Recursos Hídricos no Estado sujeitas à restrição de uso.

### SEÇÃO IV

#### DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE RECURSOS HÍDRICOS

**Artigo 4º** - São instrumentos da execução da Política de Recursos Hídricos:

**I** - Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos.

**II** - Plano Estadual de Recursos Hídricos.

**III** - Planos e Programas Intergovernamentais.

### CAPÍTULO II

#### DO SISTEMA INTEGRADO DE PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

### SEÇÃO I

#### DOS OBJETIVOS

**Artigo 5º** - O Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos tem como finalidade a execução da Política Estadual de Recursos Hídricos e a formulação, atualização e aplicação do Plano Estadual de Recursos Hídricos, em consonância com os órgãos e entidades estaduais e municipais, com a participação da sociedade civil organizada.

### SEÇÃO II

#### DA ESTRUTURA DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO

**Artigo 6º** - O Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos será composto pelos seguintes órgãos:

AM



## ESTADO DA PARAÍBA



- Órgão de Deliberação  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos
- Órgão Integrador  
Secretaria do Planejamento
- Órgão Gestor  
Grupo Gestor de Recursos Hídricos

**Artigo 7º** - Fica criado, de acordo com esta lei o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com atuação em todo território do Estado da Paraíba, tendo a seguinte composição:

- Secretário de Planejamento ou substituto legal que o presidirá;
- Os Secretários de Estado ou seus substitutos legais das pastas de:  
Agricultura e Abastecimento  
Infra-estrutura
- 01(um) representante de cada uma das quatro regiões fisiográficas designados pelas associações de prefeitos
- 01 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos:  
Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS  
Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste -

SUDENE

Instituto Brasileiro do Meio-Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA  
Universidade Federal da Paraíba - UFPB

**Artigo 8º** - O órgão integrador do Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos será a Secretaria do Planejamento do Estado da Paraíba.

**Artigo 9º** - O Órgão Gestor será o GRUPO GESTOR DE RECURSOS HÍDRICOS, pertencente à estrutura interna da Secretaria do Planejamento constituído por técnicos lotados naquela Pasta, que terá função executiva.

### SEÇÃO III

#### DA COMPETÊNCIA

**Artigo 10** - Fica o Poder Executivo autorizado a definir no Regulamento as atribuições do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, do Órgão Integrador do Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos, e do Órgão Gestor.

**Parágrafo Único** - Por proposta motivada do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, o Governador do Estado poderá, mediante decreto, criar, na estrutura do Sistema, Câmaras de recursos hídricos e comitês de bacias hidrográficas, definindo os objetivos, a competência e a estrutura interna desses órgãos.



ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO III

DO PLANO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS



**Artigo 11** - O Plano Estadual de Recursos Hídricos será instituído por Lei, obedecidos os princípios e diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos e terá como base os Planos das Bacias Hidrográficas.

**Parágrafo Primeiro** - O projeto de Lei do Plano Estadual de Recursos Hídricos deverá ser encaminhado pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa, no máximo até o final do primeiro ano do seu mandato, com prazo de vigência igual a duração do referido mandato, fixado pela Constituição Federal.

**Parágrafo Segundo** - O Plano Estadual de Recursos Hídricos será avaliado anualmente pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

**Parágrafo Terceiro** - A avaliação do Plano será feita a partir da elaboração de um Relatório Anual sobre a situação dos Recursos Hídricos no Estado da Paraíba, tomando-se por base a situação das Bacias Hidrográficas, com a finalidade de propor a atualização do orçamento plurianual de investimentos, providenciando-se sua divulgação.

**Parágrafo Quarto** - O Relatório definido no parágrafo anterior deverá conter no mínimo:

- a) a avaliação da qualidade das águas;
- b) o balanço entre a disponibilidade e a demanda;
- c) uma avaliação do cumprimento dos programas previstos nos vários Planos das Bacias Hidrográficas.

**Artigo 12** - O Plano Estadual de Recursos Hídricos terá objetivos geral e específicos, diretrizes e metas definidas a partir de um processo de planejamento integrado e participativo, perfeitamente compatibilizado com outros planos gerais, regionais e setoriais.

**Parágrafo Primeiro** - Na elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos deverão ser compatibilizadas as questões interbacias e consolidados os programas anuais e plurianuais de cada Bacia Hidrográfica.

**Parágrafo Segundo** - O Plano Estadual de Recursos Hídricos será composto de programas de desenvolvimento institucional, tecnológico, gerencial e de formação de Recursos Humanos, especializados no campo dos Recursos Hídricos.

**Parágrafo Terceiro** - O Plano apoiará a realização de estudos e pesquisas desenvolvidas por instituições de ensino e pesquisa.

**Parágrafo Quarto** - Integrará o Plano, um quadro de dispêndios financeiros com a definição de usos e fontes, cujos valores e critérios deverão constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Plurianual de Investimento e do Orçamento Programa Anual.

mm



## ESTADO DA PARAÍBA



**Artigo 13** - Os Planos das Bacias Hidrográficas, serão elaborados através do Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos e conterão, entre outros, os seguintes elementos:

I - Diretrizes gerais a nível regional capazes de orientar Planos Diretores Municipais, notadamente nos setores de crescimento urbano, localização industrial, proteção dos mananciais, exploração mineral, irrigação, saneamento, pesca e piscicultura, segundo as necessidades de recuperação, proteção e conservação dos Recursos Hídricos das bacias ou regiões, bem como do Meio-Ambiente.

II - Metas de curto, médio e longo prazos para se atingir índices progressivos, traduzidos, entre outros em:

a) planos de utilização prioritária e propostas de enquadramento dos corpos de água em classes de uso preponderante;

b) programas Anuais e Plurianuais de utilização, recuperação, proteção e conservação dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica correspondente, inclusive com especificações dos recursos financeiros necessários.

### CAPÍTULO IV

#### DOS PLANOS E PROGRAMAS INTERGOVERNAMENTAIS

**Artigo 14** - O Estado promoverá programas conjuntos com outros níveis de Governo, federal, estadual e municipal mediante convênios, com vistas a:

I - Identificação de áreas de proteção e conservação de águas de possível utilização para abastecimento das populações.

II - Implantação, conservação e recuperação das áreas de proteção permanente e obrigatória, nas Bacias Hidrográficas.

III - Tratamento de águas residuárias, efluentes e esgotos urbanos, industriais e outros, antes do lançamento nos corpos de água.

IV - Construção de barragens, transposição e reversão de águas interbacias.

V- Combate e prevenção das inundações, da erosão e o zoneamento das áreas inundáveis.

VI - Promoção de campanhas educativas visando o disciplinamento do uso dos Recursos Hídricos

am



ESTADO DA PARAÍBA



## CAPÍTULO V

### DOS INSTRUMENTOS DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

#### SEÇÃO I

##### DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

**Artigo 15** - No âmbito da competência do Estado, qualquer intervenção nos cursos de água ou aquífero que implique na utilização dos Recursos Hídricos, a execução de obras ou serviços que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade dos mesmos, depende da autorização do Órgão Gestor, do Sistema de Planejamento e Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado Paraíba.

**Parágrafo Único** - Estão isentos da necessidade de autorização, a construção de barreiros ou a execução de pequenos poços, cujas capacidades e vazões serão posteriormente regulamentadas, através de Resolução do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

**Artigo 16** - Depende de cadastramento e da outorga do direito de uso pelo Órgão Gestor, a derivação de água de seu curso ou depósito superficial ou subterrâneo, para fins de utilização no abastecimento urbano, industrial, agrícola e outros, bem como, o lançamento de efluentes nos corpos de água, obedecida a legislação federal e estadual pertinente.

**Parágrafo Único** - A outorga não implica na alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito do seu uso.

**Artigo 17** - Constitui infração às normas de utilização dos Recursos Hídricos e sujeito portanto as penalidades específicas:

I - Derivar ou utilizar os Recursos Hídricos superficiais e subterrâneos para qualquer finalidade sem a respectiva outorga de direito de uso, salvo o disposto no parágrafo único do Artigo 16 desta Lei.

II - Iniciar, sem autorização do Órgão Gestor, a implantação ou implantar qualquer empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de Recursos Hídricos que implique em alterações em regime, na quantidade e qualidade dos mesmos.

III - Utilizar os Recursos Hídricos fora do prazo estabelecido na outorga, sem solicitar a devida prorrogação ou renovação, em tempo hábil.

IV - Executar obras ou serviços para a utilização dos Recursos Hídricos, em desacordo com as condições estabelecidas na outorga.

V - Fraudar ou informar valores incorretos das medições dos volumes de água, utilizados ou captados conforme a outorga.

am

dentre outros os parâmetros orgânicos físico-químicos e bacteriológicos dos efluentes. proporção da carga lançada em relação à vazão natural ou regularizada, ponderando-se considerando a classe de uso em que se enquadrar o corpo de água receptor, a de efluentes de sistemas de esgotos ou outros contaminantes de qualquer natureza, III - Estabelecer a cobrança pela diluição, transporte e assimilação

que se destina. II - Considerar a classe de uso preponderante, em que se enquadrar o corpo de água onde se localiza o uso ou derivação, o consumo efetivo e a finalidade a

I - Considerar as peculiaridades das Bacias Hidrográficas, inclusive o excesso ou déficit da disponibilidade hídrica.

Artigo 19 - A cobrança do uso da água é um instrumento gerencial a ser aplicado pela sua utilização, e obedecerá os seguintes critérios, entre outros, que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos vier a estabelecer:

## DA COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

### SEÇÃO II

Parágrafo Terceiro - Das sanções previstas, caberá recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Parágrafo Segundo - No caso de reincidência, as multas deverão ser cobradas em dobro.

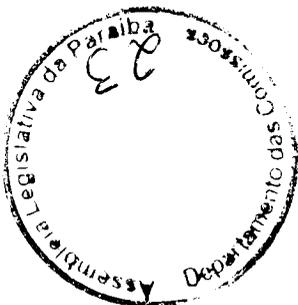
Parágrafo Primeiro - Qualquer prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza à terceiros, implicará além das multas, o encaminhamento do fato delituoso à justiça para as providências legais, respondendo a autoridade omissa por crime de responsabilidade.

Artigo 18 - A infração às disposições do artigo anterior serão punidas através de penalidades indicadas em Regulamento aprovado por ato governamental, que deverá estabelecer o procedimento para sua aplicação, assegurada ampla defesa ao infrator.

VII - Não atender as solicitações, contrárias a proteção e a conservação dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente, na forma fixada em lei.

VI - Infringir as normas estabelecidas nesta Lei, ou outras de natureza administrativa, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelo Órgão Gestor.

ESTADO DA PARAÍBA





## ESTADO DA PARAÍBA



**Parágrafo Primeiro** - No caso do inciso III os responsáveis pelos lançamentos de poluentes, são ainda obrigados a cumprir as normas e padrões legalmente estabelecidos, relativos ao controle de poluição das águas.

**Parágrafo Segundo** - No caso de usos específicos de água, sujeitos à legislação federal, os usuários deverão cumpri-la integralmente.

**Artigo 20** - As tarifas de cobrança e isenções do uso da água serão fixadas anualmente pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, observadas as normas legais aplicáveis à espécie.

### SEÇÃO III

#### DO RATEIO DOS CUSTOS DAS OBRAS DE USO MÚLTIPLO

**Artigo 21** - O princípio do rateio dos custos, se aplicará direta ou indiretamente às obras públicas de uso múltiplo ou de interesse coletivo segundo critérios e normas a serem estabelecidos em regulamento pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos atendidos os seguintes procedimentos:

I - A negociação do rateio dos custos entre as entidades beneficiadas, deverá ser precedida de concessão ou autorização para realização de obras de aproveitamento múltiplo, e quando envolver a geração de energia hidroelétrica, a União fará parte da negociação.

II - No caso de obras de uso múltiplo ou de interesse coletivo, com dotações a fundo perdido, sua execução dependerá além dos estudos de viabilidade técnica, econômica, social e ambiental, de uma previsão de retorno dos investimentos públicos na forma de benefícios ou de uma justificativa circunstanciada.

**Parágrafo Único** - Os recursos provenientes do rateio dos custos serão destinados ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

### CAPÍTULO VI

#### DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

##### SEÇÃO I

##### DOS OBJETIVOS

**Artigo 22** - Fica criado o Fundo Estadual de Recursos Hídricos, mediante esta Lei, com a finalidade de oferecer suporte financeiro à execução da Política Estadual de Recursos Hídricos.



## ESTADO DA PARAÍBA



### SEÇÃO II

#### DA GESTÃO DO FUNDO

**Artigo 23** - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos, será administrado pelo Órgão Integrador, com o apoio do Banco do Estado da Paraíba S/A, e regido pelas normas estabelecidas nesta Lei e cujo regulamento elaborado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, será baixado por ato do Poder Executivo.

### SEÇÃO III

#### DOS RECURSOS DO FUNDO

**Artigo 24** - O Fundo Estadual de Recursos Hídricos será suprido pelas seguintes fontes:

I - Recursos Orçamentários do Estado.

II - Transferência da União ou de Estados vizinhos destinados à execução de planos e programas de Recursos Hídricos de interesse comum.

III - Compensação financeira que o Estado receber em decorrência dos aproveitamentos hidroenergéticos.

IV - Parte da arrecadação relativa a Compensação financeira que o Estado receber pela exploração de recursos minerais para a aplicação exclusiva em levantamentos, estudos e programas de interesse para o gerenciamento dos Recursos Hídricos subterrâneos.

V - Recursos financeiros resultantes da cobrança pela utilização dos Recursos Hídricos.

VI - Empréstimos de entidades nacionais e internacionais.

VII - Recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais.

VIII - Produto de operação de crédito e os rendimentos provenientes da aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

IX - Resultado da aplicação de multas cobradas dos infratores, previstas na presente Lei.

X - Recursos decorrentes do rateio de custos conforme o estabelecido na presente Lei.

*MM*



## ESTADO DA PARAÍBA



**XI - Das contribuições pelo melhoramento e taxas cobradas dos beneficiados pelas obras de aproveitamento ou serviços prestados.**

**XII - Doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e quaisquer outros recursos concedidos ao Fundo.**

### SEÇÃO IV

#### DAS APLICAÇÕES DO FUNDO

**Artigo 25 - A aplicação de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos deverá ser orientada pela Política Estadual de Recursos Hídricos, baseada no Plano Estadual de Recursos Hídricos, devidamente compatibilizada com o Orçamento Plurianual de Investimento e os recursos orçamentários do Estado destinados ao referido Fundo.**

**Artigo 26 - Os recursos oriundos da cobrança pela utilização dos Recursos Hídricos serão aplicados em serviços e obras do setor, previstos no Plano Estadual de Recursos Hídricos, com prioridade para as Bacias Hidrográficas em que forem arrecadados.**

**Parágrafo Único - Parte do valor arrecadado em uma Bacia Hidrográfica, poderá ser aplicado em outras Bacias, visando um desenvolvimento setorial mais uniforme no Estado.**

**Artigo 27 - Parte dos Recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos será destinado especificamente para realização de estudos e pesquisas, visando o desenvolvimento tecnológico e a capacitação de Recursos Humanos do setor.**

**Parágrafo único - É vedada a utilização dos recursos financeiros da arrecadação da outorga e utilização dos Recursos Hídricos, para pagamento de salários, diárias e gratificações aos servidores públicos e empregados de empresas estatais.**

677



**ESTADO DA PARAÍBA**



**CAPITULO VII**

**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Artigo 28** - Para ocorrer com às despesas decorrentes da implantação desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento do corrente exercício um crédito especial de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

**CAPÍTULO VIII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 29** - A Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 3.936, de 22 de novembro de 1977, com as alterações da lei nº 5.404, de 06 de maio de 1991 e 5.583, de 19 de maio de 1992 passa a vigorar com as seguintes modificações :

**I** - A Secretaria da Justiça, Cidadania e Meio Ambiente volta a denominar-se **SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA**;

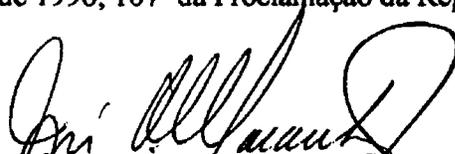
**II** - Para os efeitos do inciso anterior fica denominado de **SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA** O Secretário da Justiça, Cidadania e Meio Ambiente;

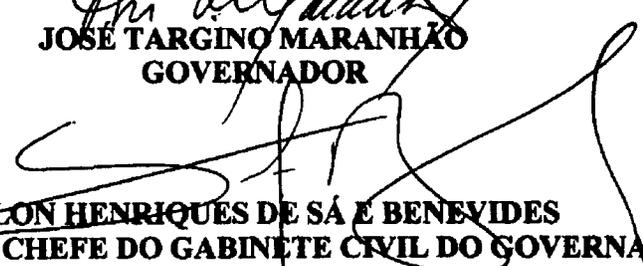
**III** - Fica vinculada à Secretaria do Planejamento a Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA).

**Artigo 30** - A Coordenadoria de Irrigação e Recursos Hídricos da Secretaria de Agricultura, Irrigação e Abastecimento, passará a denominar-se : **COORDENADORIA DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM**.

**Artigo 31** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 02 de julho de 1996; 107º da Proclamação da República.

  
**JOSE TARGINO MARANHÃO**  
**GOVERNADOR**

  
**SOLOM HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**  
**SECRETÁRIO CHEFE DO GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR**



ESTADO DA PARAÍBA

**PROPOSTA DE ORGANOGRAMA DO SISTEMA INTEGRADO DE PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DA PARAÍBA**

Nível de Deliberação

GOVERNADOR

Nível de Integração

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO

Nível de Execução

GRUPO GESTOR DE RECURSOS HÍDRICOS

CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

*AM*

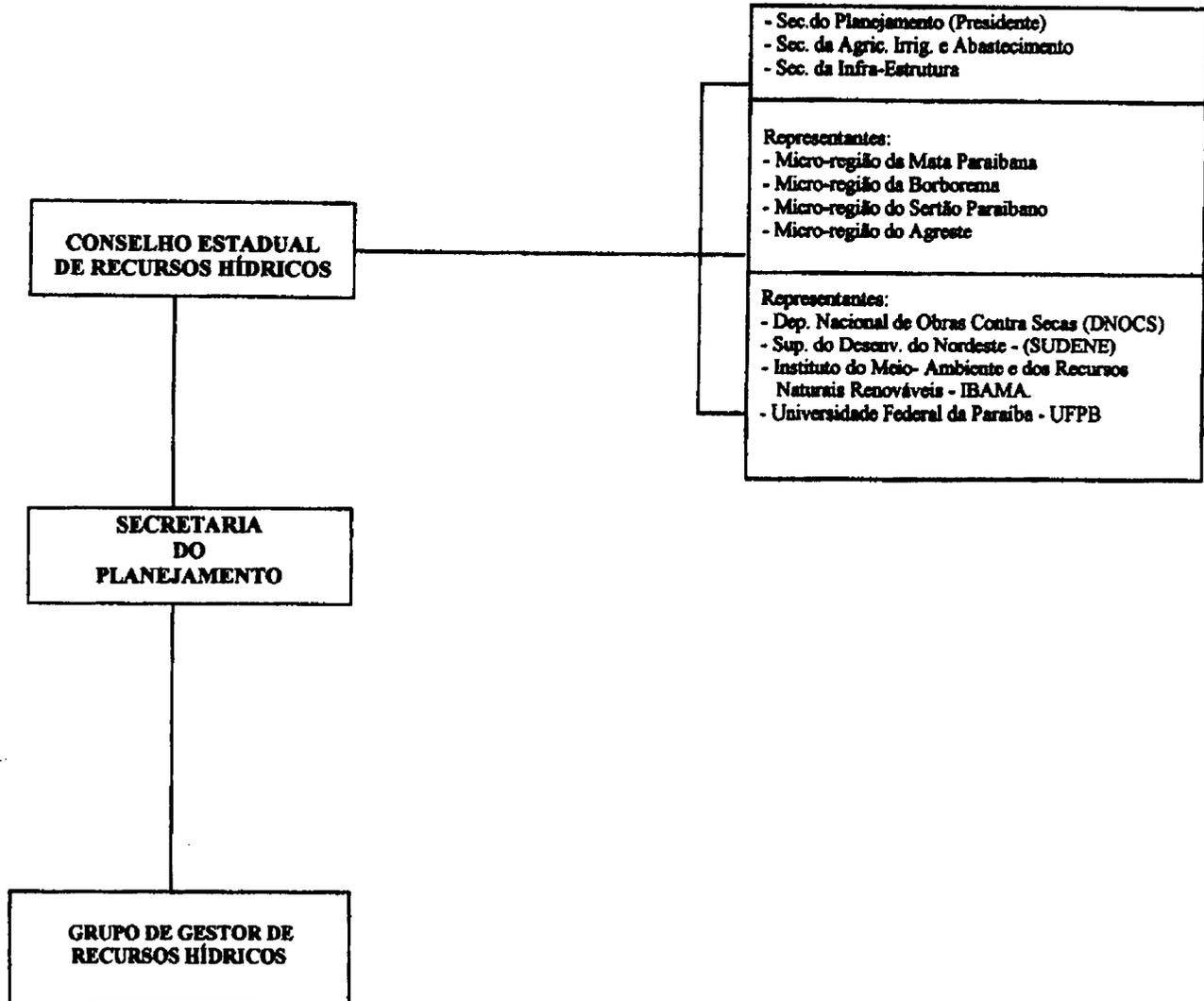


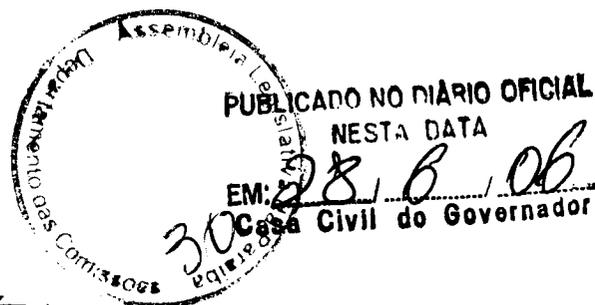


ESTADO DA PARAÍBA



**SISTEMA INTEGRADO DE PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DA PARAÍBA**





## ESTADO DA PARAÍBA

LEI N° 8.042 , DE 27 DE junho DE 2006

Dá nova redação a dispositivos da Lei n° 6.308, de 02 de julho de 1996, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, e da Lei n° 7.779, de 07 de julho de 2005, que criou a Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, e determina outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°** Os dispositivos abaixo mencionados da Lei n° 6.308, de 02 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

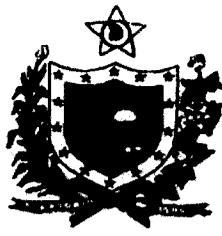
**“Art. 6°** O Sistema Integrado de Planejamento e Gerenciamento de Recursos Hídricos será composto pelos seguintes órgãos:

I – Órgão de Coordenação: Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente – SECTMA;

II – Órgão Deliberativo e Normativo: Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH;

III – Órgão Gestor: Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA;

IV – Órgãos de Gestão Participativa e Descentralizada: Comitês de Bacias Hidrográficas



## ESTADO DA PARAÍBA



**Art. 7º** Fica criado o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com atuação em todo o território do Estado da Paraíba, tendo a seguinte composição:

I – o Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente, que o presidirá;

II – os Secretários de Estado ou seus substitutos legais das seguintes Pastas:

a) Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG;

b) Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP;

c) Secretaria de Estado da Infra-Estrutura – SEIE;

III – 01 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos:

a) Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA;

b) Superintendência da Administração do Meio Ambiente – SUDEMA;

c) Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS;

d) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

IV – 01 (um) representante de cada uma das seguintes entidades da sociedade civil ligadas a recursos hídricos e usuários de água:

a) Universidade Federal da Paraíba – UFPB;

b) Universidade Federal de Campina Grande

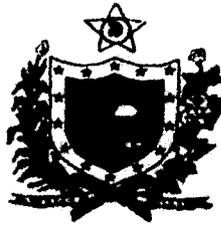
UFCG;

c) Universidade Estadual da Paraíba – UEPB;

d) Associação Brasileira de Recursos Hídricos

ABRH;

Q



## ESTADO DA PARAÍBA

**Art. 2º** O Art. 16 da Lei nº 7.779, de 07 de julho de 2005, e seus parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 16.** As receitas provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos serão depositadas no Fundo Estadual de Recursos Hídricos, exceto a parcela de 70% (setenta por cento) do total arrecadado, que caberá à AESA, para utilização com despesas relacionadas exclusivamente à gestão dos recursos hídricos, conforme a seguinte discriminação:

I – Aquisição de equipamentos e instrumentos técnicos utilizados no monitoramento quantitativo e qualitativo dos recursos hídricos;

II – Locação e aquisição de veículos, equipamentos de informática, aparelhos de comunicação e de imagens e equipamentos de georreferenciamento;

III – Aquisição de material de consumo, compreendendo combustíveis, lubrificantes, peças e material de expediente;

IV – Contratação de mão-de-obra terceirizada para serviços de vigilância, monitoramento e operação de reservatórios e trabalhos afins;

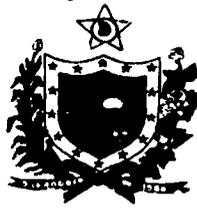
V – Pagamento de diárias de viagem destinadas à realização de trabalhos voltados para a mobilização social e a educação ambiental; cobrança, outorga e licença de obra hídrica; fiscalização do uso dos recursos hídricos, monitoramento, operação e manutenção de reservatórios; cadastro de usuários e outras atividades afins;

VI – Apoio logístico aos comitês de bacia e associações de usuários de água;

VII – Confecção de cartilhas, folders e demais impressos utilizados em campanhas educativas;

VIII – Promoção de cursos, seminários, treinamentos e outros eventos destinados à capacitação na área de recursos hídricos;

IX – Execução de trabalhos e aquisição de materiais necessários à manutenção de obras hídricas.



## ESTADO DA PARAÍBA

- FIEP;
- FAEPA;
- e) Federação das Indústrias do Estado da Paraíba –
- f) Federação da Agricultura e Pecuária da Paraíba –
- g) Comitês de Bacias Hidrográficas;
- V 01 (um) representante do Poder Público Municipal.

§ 1º Ocorrendo a extinção de qualquer dos órgãos que compõem o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, o Governador do Estado, através de Decreto, complementará a sua composição.

§ 2º A forma de indicação dos membros que compõem o Conselho será definida em seu Regulamento.

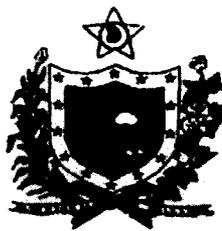
### Art. 19. ....

§ 1º A definição das tarifas praticadas pelo uso da água bruta de domínio do Estado da Paraíba, como também de águas de domínio federal cuja cobrança lhe seja delegada na forma da Lei, será estabelecida mediante Decreto do Governador do Estado, sendo esses valores previamente analisados e aprovados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com base em estudos substanciados executados pela AESA.

Art. 20. A periodicidade das revisões dos valores das tarifas de cobrança e isenções do uso da água serão determinadas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, observadas as normas legais aplicáveis à espécie.

Art. 23. O Fundo Estadual de Recursos Hídricos será administrado pela Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA e supervisionado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, devendo seu Regulamento ser aprovado por Decreto do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no inciso VIII do Art. 5º da Lei nº 7.779, de 07 de julho de 2005.”

Ⓟ



## ESTADO DA PARAÍBA

**Art. 2º** O Art. 16 da Lei nº 7.779, de 07 de julho de 2005, e seus parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 16.** As receitas provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos serão depositadas no Fundo Estadual de Recursos Hídricos, exceto a parcela de 70% (setenta por cento) do total arrecadado, que caberá à AESA, para utilização com despesas relacionadas exclusivamente à gestão dos recursos hídricos, conforme a seguinte discriminação:

I – Aquisição de equipamentos e instrumentos técnicos utilizados no monitoramento quantitativo e qualitativo dos recursos hídricos;

II – Locação e aquisição de veículos, equipamentos de informática, aparelhos de comunicação e de imagens e equipamentos de georreferenciamento;

III – Aquisição de material de consumo, compreendendo combustíveis, lubrificantes, peças e material de expediente;

IV – Contratação de mão-de-obra terceirizada para serviços de vigilância, monitoramento e operação de reservatórios e trabalhos afins;

V – Pagamento de diárias de viagem destinadas à realização de trabalhos voltados para a mobilização social e a educação ambiental; cobrança, outorga e licença de obra hídrica; fiscalização do uso dos recursos hídricos, monitoramento, operação e manutenção de reservatórios; cadastro de usuários e outras atividades afins;

VI – Apoio logístico aos comitês de bacia e associações de usuários de água;

VII – Confecção de cartilhas, folders e demais impressos utilizados em campanhas educativas;

VIII – Promoção de cursos, seminários, treinamentos e outros eventos destinados à capacitação na área de recursos hídricos;

IX – Execução de trabalhos e aquisição de materiais necessários à manutenção de obras hídricas.



## ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º A AESA manterá registros que permitam correlacionar as receitas com as bacias hidrográficas em que foram geradas.

§ 2º As receitas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser mantidas em aplicações financeiras, na forma da lei.

§ 3º A priorização dos recursos decorrentes da cobrança pelo uso da água proveniente de transposições de bacias realizadas pela União será a restituição, no que lhe couber, com as despesas de operação e de manutenção da infra-estrutura hídrica realizadas pela União.

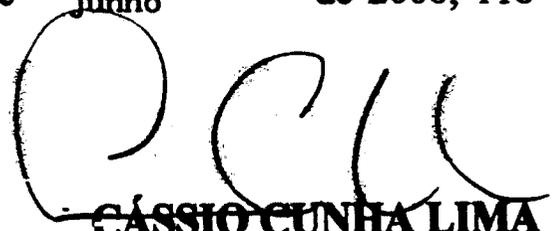
§ 4º As prioridades na aplicação de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH, ressalvados os previstos no parágrafo anterior, serão definidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, com base em estudos técnicos apresentados pela AESA e pela SECTMA.

§ 5º Os valores e os mecanismos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos serão estabelecidos mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, sendo estes previamente analisados e aprovados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com base em estudos elaborados pela AESA.

§ 6º Os critérios e os valores da cobrança pelo uso de águas originárias de bacias hidrográficas localizadas em outros Estados, transferidas através de obras implantadas pelo Governo Federal, serão estabelecidos pela AESA, em conjunto com a União, em consonância com a cobrança sobre os demais recursos hídricos do Estado.”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA  
PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de junho de 2006; 118º da  
Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.419/2013.



Parecer nº 3442/2013.

AUTORIA: Deputado Assis Quintans  
RELATOR: Deputada Olenka Maranhão

Dá nova redação ao § 1º do Art. da Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996 (Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, suas diretrizes e dá outras providências). **Exara-se o parecer pela CONSTITUCIONALIDADE.**

## RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.419/2013**, de iniciativa do ilustre Deputado Assis Quintans com a seguinte ementa: "Dá nova redação ao § 1º do Art. da Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996 (Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, suas diretrizes e dá outras providências)".

A justificativa da presente propositura foi apresentada verbalmente no Plenário da Casa

A propositura constou no Expediente nesta Casa Legislativa, vindo a esta Comissão para exame e parecer.

É relatório.



## VOTO DO RELATOR

A proposição de autoria do Deputado Assis Quintans, pretende dá nova redação ao § 1º do Art. da Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996 (Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, suas diretrizes e dá outras providências), obedece às normas dispostas na Constituição Estadual e no Regimento Interno cujo exame cabe a esta Comissão de Justiça. Confira-se:

### 1) CONSTITUIÇÃO ESTADUAL:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição." (Grifo nosso)

### 2) REGIMENTO INTERNO:

"Art. 103. A proposição de iniciativa de Deputado poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

.....  
"Art. 107. [...] :

.....  
§ 1º A iniciativa de projeto de lei na Assembleia será, nos termos do art. 63 e 74, parágrafo único, da Constituição do Estado e deste Regimento:

I - de Deputados, individual ou coletivamente;"

Portanto, numa breve leitura se constata que a norma não se limita dentre aquelas definidas como de iniciativa privativa do Governador do Estado conforme prescreve o parágrafo 1º, inciso II, do art. 63, da Carta Estadual.

## Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Por todo exposto, voto pela da **Legalidade, Constitucionalidade e Juridicidade**, por considerar que o Projeto de Lei nº 1.419/2013, contempla os aspectos a ser observado quanto à elaboração das leis.

É o voto.

Sala das Comissões, em 10 de maio de 2013.



  
Deputada **OLENKA MARANHÃO**  
Relatora



**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida e após deliberação, vota pela declaração de **Legalidade, Constitucionalidade e Juridicidade** do Projeto de Lei N° 1.419/2013, acatando o voto da Senhora Relatora.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de maio de 2013.

Apreciada Pela Comissão  
No Dia 27/05/13

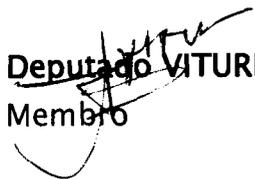
  
**Deputado JANDUHY CARNEIRO**  
Presidente

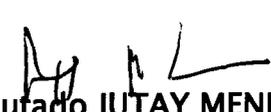
  
**Deputada OLENKA MARANHÃO**  
Membro

  
**Deputado DOUTOR ANIBAL**  
Membro

**Deputado JOÃO HENRIQUE**  
Membro

**Deputada LÉA TOSCANO**  
Membro

  
**Deputado VITURIANO DE ABREU**  
Membro

  
**Deputado JUTAY MENESES**  
Membro



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epiácio Pessoa*

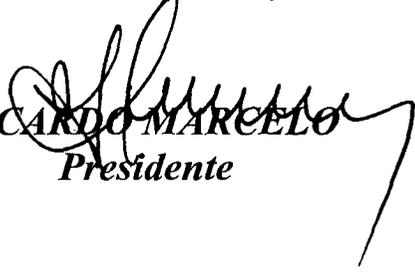
**Ofício nº 802/2013**

**João Pessoa, 11 de junho de 2013.**

**Senhor Governador,**

*Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.419/2013, de autoria do Deputado Assis Quintans que “Dá nova redação ao § 1º do Art. 15 da Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996 que Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, suas diretrizes e dá outras providências”.*

*Atenciosamente,*

  
**RICARDO MARCELO**  
*Presidente*

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**  
*“Palácio da Redenção”*  
*João Pessoa – PB*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**AUTÓGRAFO Nº 802/2013**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.419/2013**  
**AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS**

**Dá nova redação ao § 1º do Art. 15 da Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996 que Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, suas diretrizes e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** O § 1º do Art. 15 da Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996 que Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, suas diretrizes e dá outras providências, passa a vigor com a seguinte redação:

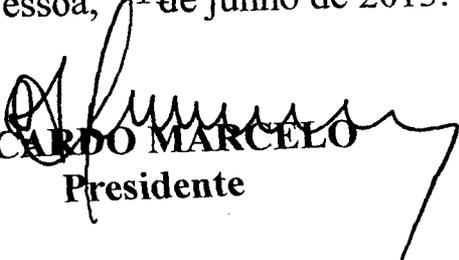
**“Art. 15 . . . . .**

**§ 1º** A Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - AESA cobrará uma taxa administrativa para fazer face às despesas de análise processual e de vistoria técnica, para fins de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de licença de obra hídrica, cujos critérios e valores serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo, assegurada a isenção da cobrança para as obras de perfuração de poços nos municípios inseridos no semiárido paraibano.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 11 de junho de 2013.

  
**RICARDO MARCELO**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**AUTÓGRAFO Nº 802/2013**

**PROJETO DE LEI Nº 1.419/2013**

**AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS**

**EMENTA:** Dá nova redação ao § 1º do Art. 15 da Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996 que Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, suas diretrizes e dá outras providências.

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02**

**Recebido em:** 12 / 06 / 2013

**Nome:** Phalces

